



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0662402/2017 - SES.UAF.ASU

Joinville, 28 de março de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

I – Das Preliminares:

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso nos termos do Edital do **Pregão Presencial SRP n° 032/2017**, destinado à **Contratação de empresa para fornecimento e instalação de forro e parede de gesso acartonado, desmontagem de parede de gesso acartonado, com fornecimento de material, peças, acessórios, ferramental, equipamentos e transporte apropriados e quaisquer outros que, direta ou indiretamente, sejam necessários à perfeita e completa execução dos serviços contratados para atender as necessidades das unidades da Secretaria Municipal de Saúde**, apresentado pela empresa **Mega Serviços de Apoio Administrativo Ltda. EPP**, inscrita no CNPJ n° **03.709.443/0001-44**.

Aos **28** dias de março de 2017 às 08:30 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 60/2017**, esta Pregoeira e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso interposto e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

II – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Mega Serviços de Apoio Administrativo Ltda. EPP**, através de seu representante legal, contra ato decisório desta Comissão que a desclassificou do certame.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a referida empresa não apresentou em sua proposta comercial atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da

presente licitação, portanto, em desconformidade às regras consubstanciais no instrumento convocatório, especificamente no que diz respeito às exigências de capacidade técnica.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi oportunizada apresentação, no prazo legal, de Contrarrazões.

III – Das Razões de Recurso:

Pretende a empresa **Mega Serviços de Apoio Administrativo Ltda. EPP**, em suma, que seja reformada a decisão da Comissão que a desclassificou do presente processo licitatório.

Inicialmente, alega a recorrente que a exigência de atestados que comprovem a prestação de serviço anterior, nas mesmas características e quantidades do serviço objeto do certame, agride o preceito constitucional do art. 37, inciso XXI.

Em seguida, argumenta a empresa que o atestado de capacidade técnica apresentado na licitação é considerado similar dentro da legislação e suas argumentações jurídicas. Assim, a recorrente se considera habilitada e com todas as condições técnicas operacionais para executar a referida obra.

Por conseguinte, declara ainda que possui corpo técnico de engenharia, o qual detém toda a habilitação e experiência para conduzir uma obra de acordo com o objeto do processo licitatório.

Por fim, requer seja o recurso conhecido e provido, para ao fim modificar a decisão atacada que desclassificou a Proposta Comercial da Recorrente, no intuito de habilitar a empresa **Mega Serviços de Apoio Administrativo Ltda. EPP**, podendo dar continuidade ao processo licitatório.

IV – Das Contrarrazões

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa **Vanderli Alexandre & CIA Ltda. ME** rebateu, pontualmente, os argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Afirma que a recorrente **Mega Serviços de Apoio Administrativo Ltda. EPP** não atendeu a todos os requisitos exigidos para comprovação de capacidade técnica.

De igual modo, afirma que o atestado apresentado pela recorrente contempla qualquer tipo de similaridade com o objeto licitado. Ademais, indagou o motivo que impediu a recorrente de apresentar o documento conforme as exigências editalícias, se de fato já realizou atividade compatível com o objeto do certame conforme alegado pela empresa.

Ao final, requer seja indeferido o Recurso Administrativo interposto pela empresa **Mega Serviços de Apoio Administrativo Ltda. EPP** e a manutenção da decisão que desclassificou a recorrente neste processo.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta

mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a proposta apresentada pela licitante **Mega Serviços de Apoio Administrativo Ltda. EPP** está em desacordo com as determinações consubstanciadas no instrumento convocatório deste certame, especificamente no que diz respeito às regras para comprovação de capacidade técnica.

Compulsando os autos, entende esta Comissão em conjunto com a equipe técnica que, o documento comprobatório de realização dos serviços de: 01) Alvenaria em tijolos de 8 furos e reboco; 2) Alvenaria em tijolos maciços de construção; 3) Colocação e rejunte de piso cerâmico; 4) Colocação vaso sanitário e pia lavatório; 5) Instalação hidráulica de água e esgoto em diversos pontos internos para pia, lavatório e banheiro; 6) Remoção e lavagem de pintura antiga em alvenaria de parede e teto com retoques em massa corrida; 7) Pintura em alvenaria (parede e teto) com passagem de tinta seladora e acrílica fosca; 8) Colocação, ajustes e pintura de duas portas internas com todos os acessórios; não é atestado de capacidade técnica suficiente para a habilitação da recorrente à execução do objeto do presente processo licitatório. É certo, portanto, que deve haver **similaridade** entre os serviços atestados e o serviço licitado, sendo legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência, entretanto, guardar proporção com a dimensão e a **complexidade** do objeto a ser executado (Súmula 263 do TCU).

Ao analisar os serviços atestados pela recorrente, é de simples averiguação que a competência exigida é outra! Não há *in casu*, **similaridade**, restando, portanto, prejudicada a comprovação de execução dos serviços requeridos pleiteada pela exigência de comprovação técnica. Ora, à Comissão não compete fazer qualquer presunção, tampouco “imaginar” que uma empresa que presta serviços de construção residencial e comercial por empreitada, notadamente ao que diz respeito aos serviços elencados no atestado apresentado, é capaz de realizar os serviços de instalação de forro e parede de gesso acartonado.

Em verdade, o objeto licitado representa atividade singular que requer, no mínimo, capacidade técnica operacional para o desenvolver do serviço com a precisão necessária para tanto. Assim, esta característica é essencial e não poderá ser ignorada pelos proponentes, sendo motivo suficiente para a real desclassificação da proposta da recorrente neste certame.

Ainda que a empresa, ora recorrente, tenha trazido à baila em suas razões de recurso, jurisprudência e doutrina referente à apresentação dos atestados de capacidade técnica, não conseguiu comprovar nos autos a realização de serviços que apresentem qualquer similaridade exigida com os serviços licitados.

Nesse sentido, não se trata de apresentar atestado referente a serviço equivalente ou superior. O que se pretende, portanto, é a devida comprovação do serviço pertinente ao objeto desta licitação, o que não ocorreu no caso concreto.

A necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir e cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame. As garantias exigidas no Edital são essenciais para assegurar-se da responsabilidade e capacidade técnica da proponente, visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da licitação em sua totalidade. Versa o art. 37, inc. XXI, da CF/88:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*Grifou-se*).

Nesse sentido, não há qualquer violação às regras do Edital por parte desta Comissão. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

10.16 – Serão desclassificadas:

a) as propostas que não atenderem às exigências relativas ao objeto desta licitação;

b) as propostas que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item/lote licitado;

[...]

d) as que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no item proposta de preços deste Edital;

Dentro de tal contexto, salienta-se que, não restam dúvidas acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que a Comissão se ateve aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Os documentos apresentados pela licitante, não cumprem com a finalidade das exigências pertinentes à capacidade técnica.

Imperioso registrar que nem sempre menor preço significa melhor proposta, especialmente ante a necessária verificação de que a proposta realmente seja vantajosa para a

Administração e atende aos requisitos pré-estabelecidos, como preconiza e determina a Lei de Licitações.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, **isonomia** e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de Licitação **decide manter a decisão que desclassificou a licitante Mega Serviços de Apoio Administrativo Ltda. EPP.**

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO** interposto pela empresa **Mega Serviços de Apoio Administrativo Ltda. EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão atacada, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pregoeira: Silvia Cristina Bello

Equipe de apoio: Emanoele Besen da Luz

Marcio Haverroth

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

Francieli Cristini Schultz

Secretária Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Servidor (a) Público (a)**, em 29/03/2017, às 23:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Emanoele Besen da Luz, Servidor (a) Público (a)**, em 30/03/2017, às 08:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor (a) Público (a)**, em 30/03/2017, às 08:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Gerente**, em 30/03/2017, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0662402** e o código CRC **EFE11648**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

16.0.019979-5

0662402v6